PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501956-53.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: DR. OTO ALMEIDA OLIVEIRA JÚNIOR APELADO: TAIANE COSTA PARANHOS PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉ CONDENADA AS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS "CONSISTENTES A PRIMEIRA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E A SEGUNDA EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 45, § 1º E 46 DO CÓDIGO PENAL PELO TEMPO QUE REMANESCER APÓS A DETRAÇÃO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS DE CARÁTER SOCIAL CONSISTIRÁ NA ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS GRATUITAS A RÉ, PELO MESMO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE REMANESCER APÓS A DETRAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDA À RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES E APTIDÕES PESSOAIS DA APENADA E DE MODO A NÃO LHE PREJUDICAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONSISTIRÁ NO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA EOUIVALENTE A 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL A QUAL SERÁ RECOLHIDA EM FAVOR DE ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO." INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL: 01- PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 44, § 3º DA LEI 11.343/06. INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DESTA RELATORA, PARA, NA ESTEIRA DE JULGADOS DO STF E STJ (HC 175.466; HC 648.079/SP), BEM COMO PELO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA MATÉRIA COM O TEMA REPETITIVO Nº 1139 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, ESTABELECER QUE AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DO REDUTOR É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0501956-53.2019.8.05.0150, que tem como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrida TAIANE COSTA PARANHOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E JULGAR IMPROVIDO O PRESENTE APELO MINISTERIAL, mantendo-se a sentença vergastada, documento de ID 65946832, em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501956-53.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. OTO ALMEIDA OLIVEIRA JÚNIOR APELADO: TAIANE COSTA PARANHOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença de ID 65946832, proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que condenou a acusada pela prática do

crime previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, à uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos "consistentes a primeira em prestação de serviço à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal pelo tempo que remanescer após a detração. A prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou privadas de caráter social consistirá na atribuição de tarefas gratuitas a ré, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade que remanescer após a detração, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observadas as condições e aptidões pessoais da Apenada e de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho. A prestação pecuniária consistirá no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional a qual será recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO." Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 65946832, acrescentando o registro dos atos processuais subsequentes, conforme a seguir. Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 65946832, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo à recorrente a reprimenda penal acima referida, todavia lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com o decisum, o Parquet interpôs o presente Apelo, na petição de ID 65946841, requerendo, em suas razões recursais, a reforma da sentença condenatória, a fim de seja afastado o redutor de pena previsto na inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, porquanto "a Apelada está tem contra si o processo de nº 8003248-86.2022.8.05.0150, no qual o Ministério Público requereu a condenação da apelada por tráfico estando concluso para sentença; e o processo nº 0502250-08.2019.8.05.0150, também pela prática de tráfico, estando com instrução em curso, todos em trâmite na Comarca de Lauro de Freitas. Ve-se, portanto, que há indicativo subsistente de que a apelada demonstra possuir comportamento dedicado à prática de atividades criminosas e não possui bons antecedentes criminais." Apelo Ministerial devidamente recebido na decisão de ID 65946846. Em contrarrazões, documento de ID 65946849, Taiane Costa Paranhos, no mérito, pugnou para que a Apelação seja julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendose a sentença impugnada em todos os seus termos. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou por meio do parecer de ID 67240367, da Procuradora Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial, "mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos." Por derradeiro, urge consignar que a Defesa interpôs recurso de Apelação, no documento de ID 65946837, requerendo a juntada das razões recursais nesta Segunda Instância, na forma do art. 600, § 4º do CPP. Ocorre que, esta Relatora proferiu despacho de ID 65967449, determinando a conversão do feito em diligência, no sentido de intimar o advogado Reinaldo da Cruz de Santana Júnior (OAB/BA n.º 30.895), para apresentar, no prazo legal, as razões do apelo defensivo interposto, devendo na mesma oportunidade sanar defeito de representação processual da parte, anexando instrumento procuratório aos

autos, sob pena de não conhecimento do recurso. Em seguida, em que pese devidamente intimado, o patrono não sanou defeito de representação processual da parte, anexando instrumento procuratório aos presentes autos, conforme demonstra certidão de ID 66860961, não sendo, deste modo, conhecido o Apelo defensivo interposto. (decisão de ID 66888167). Relatados os autos, encaminhei—os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501956-53.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: DR. OTO ALMEIDA OLIVEIRA JÚNIOR APELADO: TAIANE COSTA PARANHOS PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. SHEILLA MARIA DA GRACA COITINHO DAS NEVES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Cinge-se a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o Apelante pugnado pelo afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, porquanto ""a Apelada está tem contra si o processo de nº 8003248-86.2022.8.05.0150, no qual o Ministério Público requereu a condenação da apelada por tráfico estando concluso para sentença; e o processo nº 0502250-08.2019.8.05.0150, também pela prática de tráfico, estando com instrução em curso, todos em trâmite na Comarca de Lauro de Freitas. Ve-se, portanto, que há indicativo subsistente de que a apelada demonstra possuir comportamento dedicado à prática de atividades criminosas e não possui bons antecedentes criminais." (fls. 03 das razões recursais de ID 65946841). Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Apelo Ministerial. 01. Do tráfico privilegiado Do cotejo da sentença objurgada de ID 65946832, observa-se que foi aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, sob os seguintes fundamentos: "(...) Considerando ser a Acusada tecnicamente primária; considerando que não há provas, nos autos, que comprovem que a acusada integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas em caráter habitual; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à quantidade e natureza da substancia apreendida tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução da pena pela fração correspondente a 1/2 (metade) o que perfaz 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.(...)." Ocorre que, como dito alhures, pugna o Ministério Público do Estado da Bahia pelo afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, porquanto "a Apelada está tem contra si o processo de nº 8003248-86.2022.8.05.0150, no qual o Ministério Público requereu a condenação da apelada por tráfico estando concluso para sentença; e o processo nº 0502250-08.2019.8.05.0150, também pela prática de tráfico, estando com instrução em curso, todos em trâmite na Comarca de Lauro de Freitas. Ve-se, portanto, que há indicativo subsistente de que a apelada demonstra possuir comportamento dedicado à prática de atividades criminosas e não possui bons antecedentes criminais." (fls. 03 das razões recursais de ID 65946841). Sobre o tema, faz-se mister pontuar que o \S 4°

do art. 33 da Lei Antidrogas prevê a redução da pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos) para os indivíduos que preencham os requisitos trazidos no referido parágrafo, sendo eles: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa, nem integre organização criminosa. A conclusão de dedicação à atividade criminosa exige, a partir de uma análise constitucional do princípio da não culpabilidade, robustez probatória produzido pela acusação. A aplicação de jurisprudência para corroborar entendimentos jurídicos adotados nas decisões deve ser feita com prudência pelo julgador, principalmente quando utilizadas para afastar benefícios penais, como é o caso em referência, uma vez que o mero "silogismo jurisprudencial" pode representar na vida do indivíduo consequências práticas irreversíveis quando não individualizadas as peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode desconsiderar que, embora necessária a função retributiva da pena, suas consequências são indeléveis ao indivíduo, indo desde a sua privação de liberdade até o etiquetamento social pelo qual o acusado passará (labelling approach). A causa especial de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado" está voltada, em verdade, a conceder ao pequeno traficante, tratamento penal proporcionalmente mais adequado a um menor juízo de reprovação da conduta praticada pelo agente que se envolve em atuação delitiva de modo episódico e eventual. Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento utilizado pelo Parquet para requerer o afastamento da aplicação do redutor não é válido, porquanto não há nos autos elementos concretos ou circunstâncias que unidas comprovem e caracterizem à dedicação da apelada à atividade criminosa, tampouco que indiquem que este integra organização criminosa. No caso dos autos, esta Relatora adota o entendimento do que foi decidido na Corte Suprema e na Tese Repetitiva 1139 do Superior Tribunal de Justiça, e ora registra que ações penais em andamento não possuem o condão de afastar a aplicação da minorante em testilha. Nessa linha de intelecção, foi o julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA COM FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Julgado em 06/12/2019, SEGUNDA TURMA AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.466 SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA) No mesmo sentido, foi o recente entendimento do Tema Repetitivo 1139 do STJ, pacificando a matéria: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os

comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Ouanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja

proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice. 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos. 12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). 13. Recurso especial provido.(REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Sendo assim, mantenho, no caso concreto, a minorante do tráfico privilegiado, em patamar de $\frac{1}{2}$ (metade), considerando, neste momento de modulação do quantum do redutor aplicado, a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder da recorrente. Destarte, não merecer prosperar o pleito Ministerial de afastamento do redutor do tráfico privilegiado. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Apelo Ministerial, mantendo-se todos os termos da sentença combatida. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, CONHECE E JULGA IMPROVIDA a Apelação Ministerial, mantendo-se a sentença vergastada, documento de ID 65946832, em todos os seus termos. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora